



**ACÓRDÃO Nº**

**APELAÇÃO PENAL Nº 0001440-57.2013.8.14.0051**

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE SANTARÉM/PA – 2ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: ALEXANDRE SOUSA FIALHO (DEFENSORA PÚBLICA: DR. JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM)**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**PENAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. PRESCRIÇÃO CONTADA PELA METADE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. O apelante ALEXANDRE SOUSA FIALHO foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no Art. 155, §2º, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto.

2. Com efeito, a pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

3. Verifica-se que a prescrição se efetiva no prazo de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, pela pena in concreto. Todavia, conforme o art. 115, do Código Penal, a prescrição efetiva-se realmente no prazo de 02 (dois) anos, em razão do apelante, na data do fato (16/02/2013), ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade, pois consta nos autos que nasceu no dia 29/03/1993.

4. Nota-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 08/07/2013, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 06, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 28/01/2016, às fls. 74.

5. Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, §1º, todos do Código Penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em declarar DE OFÍCIO extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante ALEXANDRE SOUSA FIALHO, em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115, inciso IV, e Art. 110, §1º, todos do Código Penal, em conformidade com o parecer Ministerial

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 14 de novembro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



APELAÇÃO PENAL Nº 0001440-57.2013.8.14.0051

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM/PA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDRE SOUSA FIALHO (DEFENSORA PÚBLICA: DR. JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ALEXANDRE SOUSA FIALHO, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 72/74, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA, que o condenou a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto.

Notícia a denúncia, que no dia 16/02/2013, o recorrente adentrou clandestinamente no estabelecimento comercial de propriedade do ofendido Clodomiro Alves de Lima, denominado Mini Box Silva, subtraiu a quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois) dias e um pacote de leite.

Recebimento da Denúncia, às fls. 06, no dia 08/07/2013. A sentença proferida/publicada em 28/01/2016, foi alvo de impugnação, pleiteando o ora recorrente a absolvição e readequação da pena aplicada.

Em contrarrazões, às fls. 88/93, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 99/102, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, que se pronunciou pelo conhecimento e no mérito pela prejudicialidade, ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, com a consequente extinção da punibilidade do réu.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

**DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA**

Entretanto, originado o jus puniendi, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise dos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante ALEXANDRE SOUSA FIALHO foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no Art. 155, §2º, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o regime inicial de



cumprimento de pena aberto.

Com efeito, a pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Verifica-se que a prescrição se efetiva no prazo de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, pela pena in concreto. Todavia, conforme o art. 115, do Código Penal, a prescrição efetiva-se realmente no prazo de 02 (dois) anos, em razão do apelante, na data do fato (16/02/2013), ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade, pois consta nos autos que nasceu no dia 29/03/1993.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (...) QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA CONCRETAMENTE APLICADA. RÉU COM MENOS DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) III. Hipótese na qual o paciente foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. IV. O lapso prescricional, em atenção ao disposto no art. 109, inciso III, c/c art. 110, § 1º, ambos do Estatuto Repressivo, e considerando que o paciente, no momento da prática delitiva, estava com menos de 21 anos de idade, deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP, sendo fixado em 06 anos. V. Transcorridos mais de 06 anos entre as datas da decisão de pronúncia e da sentença condenatória, levando-se em conta a pena concretamente imposta ao réu, declara-se extinta sua punibilidade, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. VI. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do voto do Relator. [STJ. HC 171069 / SP. Relator: Ministro GILSON DIPP. 5ª - QUINTA TURMA. J. 16/06/2011. DJe 01/07/2011]

Nota-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 08/07/2013, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 06, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 28/01/2016, às fls. 74.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Apelação Penal. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Delito contra as relações de consumo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao apelante Joaquim Teixeira da Silva (Arts. 107, inc. IV, c/c o 110, § 1º e 109, inc. VI e 115, todos do CP), reconhecida de ofício. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...) [TJPA. AP. 2010.3.008609-0. Desa. Vânia Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. J. 31/05/2011. DJE – 02/06/2011]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente



---

aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro DE OFÍCIO extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante ALEXANDRE SOUSA FIALHO, em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115, inciso IV, e Art. 110, §1º, todos do Código Penal, em conformidade com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 14 de novembro de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora